

DC JURÍDICO

DC LEGIS — Bloco 2

Código Penal (Parte Geral e Especial) — lei seca

Código Penal (Parte Geral e Especial) — lei seca — duas colunas

CÓDIGO PENAL (PARTE GERAL E ESPECIAL) — LEI SECA

Código Penal (Parte Geral e Especial) — lei seca (bloco 2)

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

DC ESSENCIAIS: CONCURSO DE PESSOAS

1) CONCEITO (art. 29 a 31 do CP)

Há **concurso de pessoas** quando **duas ou mais pessoas** colaboram, de alguma forma, para a prática de **um crime ou contravenção**. Pode haver **coautoria** (vários autores) ou **participação** (quem auxilia/instiga).

Dica rápida: **mais de um agente + contribuição causal + vínculo de vontades + fato punível**.

A **agravante do art. 62, I, CP** (promover/organizar cooperação no crime) é, **em regra**, compatível com o **mandante** (autoria intelectual).

2) REQUISITOS CUMULATIVOS

2.1) Pluralidade de agentes culpáveis

Crimes unissubjetivos (eventual concurso): normalmente praticados por 1 pessoa, **aditem** concurso (ex.: homicídio). É **aqui** que se aplica o regime geral do art. 29.

Crimes plurissubjetivos (concurso necessário): o tipo **exige pluralidade** (ex.: associação criminosa). Nessas hipóteses, o “concurso” já **vem no próprio tipo** → usa-se a regra **especial**, não o art. 29 (há um **pseudoconcurso**).

Crimes acidentalmente coletivos: a pluralidade **agrava** (qualificadora/majorante), p. ex., **furto qualificado pelo concurso de agentes**.

Observações: Em crimes **unissubjetivos**, **todos** devem ser culpáveis; se algum é inimputável ou atua sem dolo/culpa, pode haver **autoria mediata** (quem “usa” o não culpável é o autor).

Em crimes **plurissubjetivos/acidentalmente coletivos**, **basta um** culpável para configuração típica (ex.: majorante do roubo pelo concurso de agentes incide mesmo que o comparsa seja menor de idade).

2.2) Relevância causal da contribuição

Cada conduta (comissiva ou omissiva) **precisa contribuir de modo efetivo** para o resultado.

Participação inócua (que nada altera) **não configura** concurso. Ex.: empresta-se arma, mas o autor mata por veneno; o empréstimo não influenciou → **sem participação**.

Ponto prático: ajuda **apenas após a consumação** não é participação, **salvo** pré-ajuste. Sem ajuste, responderá por **favorecimento pessoal** (art. 348 CP), entre outras figuras autônomas.

2.3) Vínculo subjetivo (concurso de vontades)

As vontades **convergem para o mesmo resultado típico** (princípio da homogeneidade subjetiva):

- crime **doloso**: todos concorrem **dolosamente**;
- crime **culposo**: todos concorrem **culposamente**.

Não existe “participação dolosa em crime culposo” nem “participação culposa em crime doloso”.

Cuidado: **vínculo subjetivo ≠ prévio ajuste**.

– **Vínculo**: vontade de colaborar, **ainda que sem combinação prévia** (ex.: empregada deixa o ladrão entrar sem que ele saiba).

– **Ajuste prévio**: combinação expressa (*pactum sceleris*). O vínculo basta; o ajuste é prova reforçada, não requisito.

2.4) Unidade de crime para todos (teoria unitária/monista – art. 29, caput)

Todos respondem **pelo mesmo crime**, “na medida da culpabilidade”. **Unidade de crime não implica pena igual**: a sanção **individualiza-se**.

Exceções pluralistas (o CP cria crimes distintos para cada polo):

corrupção ativa (art. 333) × passiva (art. 317);

aborto (art. 124, gestante) × (art. 126, terceiro que provoca);

facilitação ao contrabando (art. 318) × **contrabando/descaminho** (art. 334);

bigamia, falso testemunho etc.

(Pluralista **não** é dualista; **o CP não adotou a teoria dualista geral.**)

2.5) Existência de fato punível

É o **princípio da exterioridade**: deve-se chegar **ao menos à tentativa**. Sem fato punível, não há concurso.

3) MODALIDADES DO CONCURSO

3.1) Coautoria

Vários autores **executam o fato** (em conjunto, simultânea ou sucessivamente). Para compreender quem é “autor”, três referências úteis:

Teoria objetivo-formal (restritiva) – **autor** é quem **realiza o núcleo do tipo**; quem só auxilia/instiga é **partícipe**. É a **visão majoritária** e didaticamente a mais usada, mas **não** resolve sozinha a **autoria mediata**.

Teoria objetivo-material – autor é quem presta a **contribuição causal mais relevante** ao resultado, ainda que não pratique o verbo do tipo.

Teoria do domínio do fato (Welzel/Roxin) – é autor quem **executa** ou **tem o controle final da ação** (autor intelectual, autor mediato, dirigente de organização com comando efetivo).

– Aplica-se **apenas a crimes dolosos**; **não elimina** o partícipe; **exige lastro fático** (não basta o cargo para presumir dolo/autoria).

– A jurisprudência **não** admite imputação penal **só** com base na posição hierárquica; é preciso **descrever o papel concreto** e o **nexo** com o resultado.

DICAS para prova

Coautoria funcional/parcial: cada um executa **parte** dos atos (um rende, outro subtrai).

Coautoria sucessiva: alguém **adere** quando a execução já começou.

Crimes omissivos: posição atual predominante → **admitem participação**, mas **não** coautoria (cada omitente é autor da **sua** omissão).

Crimes culposos: majoritariamente **admitem coautoria** (vários violam o dever de cuidado); **participação** é controvertida e, em regra, **não** admitida.

Crimes de mão-própria: **não** admitem coautoria (só participação).

3.2) Autoria mediata

Quem realiza o crime **por intermédio de outrem** como **instrumento** (inimputável, coagido, quem age em erro etc.). O “autor de trás” é **autor** (não partícipe).

Hipóteses típicas:

– **erro determinado por terceiro** (art. 20, §2º);

– **coação moral irresistível** ou **obediência hierárquica** a ordem **não manifestamente ilegal** (art. 22) → punível

coator/ordenante; – **instrumento impunível** (art. 62, II – também como agravante).

Pontos de prova:

– **Crimes próprios**: em regra, admite autoria mediata **se** o autor “de trás” **possuir** a qualidade exigida pelo tipo.

– **Crimes de mão-própria**: **não** comportam autoria mediata (exigem atuação pessoal do agente).

3.3) Participação (norma de extensão do art. 29)

É **acessória**: o partícipe **não realiza o núcleo do tipo**, mas **concorre** para o crime alheio.

Espécies

Moral:Induzimento: fazer **nascer** a resolução criminosa.

Instigação: **reforçar** a resolução já existente.

(Devem ser **dirigidos** a pessoa/crime **determinados**; apelos genéricos **não** geram responsabilidade.)

Material (cumplicidade): fornecer meios, facilitar, vigiar, conduzir etc. O auxílio **deve ocorrer** nos **atos preparatórios** ou **executórios**.

Auxílio posterior sem ajuste prévio → **não** é participação; pode configurar **favorecimento pessoal** (art. 348 CP).

Acessoriedade (quando o partícipe pode ser punido?)

Tradição brasileira: **accessoriedade limitada** (o fato do autor precisa ser **típico e ilícito**).

Em concursos e na melhor dogmática: tende-se a **accessoriedade máxima** (típico, ilícito e **culpável**), pois, se o autor direto não é culpável (ex.: menor inimputável), deixa-se o campo do concurso e surge a **autoria mediata** do “instigador”.

Participação de menor importância (art. 29, §1º)

Causa de diminuição **obrigatória** de **1/6 a 1/3**, quando a colaboração for **de reduzida eficácia causal**. **Não** se confunde com participação **inócua** (que não se pune). **Não** se aplica a **coautores** nem, em regra, ao **autor intelectual**.

Casos clássicos de **não** incidência: “motorista de fuga” em assalto a banco, “vigia de quarteirão” – costumam ser **essenciais** ao sucesso do delito.

Participação por omissão

Admite-se quando o omitente **tinha dever jurídico de agir** (art. 13, §2º). Sem dever, é **mera convivência** (atipicidade).

4) DICAS DE PROVA / SUTILEZAS

Concurso de agentes × crime de concurso necessário: se o tipo **já pede pluralidade**, não aplique os arts. 29-31; use a regra **especial**.

Vínculo subjetivo é suficiente; **ajuste prévio** não é imprescindível.

Depois da consumação, só há participação se **havia ajuste**; sem ajuste, pense em **delitos autônomos** (favorecimento etc.).

Mandante: pode incidir a **agravante do art. 62, I**, quando promove/organiza a cooperação.

Domínio do fato: **não** é presunção pelo cargo; **exige** descrição do **papel funcional** e do **nexo** com o resultado.

Culposos: admite **coautoria**; **participação** é excepcional.

Mão-própria: **sem coautoria**; **pode** haver **participação** (induzir/auxiliar o autor)

TÍTULO V — DAS PENAS

CAPÍTULO I — DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa.

SEÇÃO I — DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) **regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;**

b) **regime semi-aberto** a execução da pena em **colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;**

c) **regime aberto** a execução da pena em **casa de albergado ou estabelecimento adequado.**

§ 2º - As penas privativas de liberdade **deverão ser executadas em forma progressiva**, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a **pena superior a 8 (oito) anos** deverá começar a cumpri-la em **regime fechado;**

b) o condenado **não reincidente**, cuja pena **seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)**, poderá, desde o princípio, **cumpri-la em regime semi-aberto;**

c) o condenado **não reincidente**, cuja pena **seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos**, poderá, desde o início, **cumpri-la em regime aberto.**

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no **Art. 59** deste Código.

§ 4º O condenado por **crime contra a administração pública** terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, **no início do cumprimento da pena**, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - **O trabalho externo é admissível, no regime fechado**, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do Art. 34 deste Código, caput, ao condenado que **inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.**

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho **em comum durante o período diurno**, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - **O trabalho externo é admissível**, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Detração

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II — DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana.
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são **autônomas e substituem as privativas de liberdade**, quando:

I – aplicada pena **privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o **réu não for reincidente em crime doloso**;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 2º **Na condenação igual ou inferior a um ano**, a substituição pode ser feita **por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano**, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por **uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos**.

§ 3º **Se o condenado for reincidente**, o juiz **poderá** aplicar a substituição, **desde que, em face de condenação anterior**, a medida seja socialmente recomendável e a **reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime**.

§ 4º A **pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta**. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, **respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão**.

§ 5º Sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A **prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social**, de importância fixada pelo juiz, **não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos**. O valor pago será

deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 20 No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 30 A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às **condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.**

§ 10 A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 20 A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 30 As tarefas a que se refere o § 10 serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 40 Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (Art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV – proibição de freqüentar determinados lugares.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de **permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias**, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

SEÇÃO III – DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao **fundo penitenciário** da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz **não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo** mensal vigente ao tempo do fato, **nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.**

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de **10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença.** A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da Multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a **multa será executada**

perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

DC ESSENCIALS:

Antes da **Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime)**, o **art. 51 do Código Penal** previa que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena de multa seria **convertida em dívida de valor**, aplicando-se a legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

1. Contexto da mudança legislativa e reação ao STF

A alteração do art. 51 decorreu de uma **reação legislativa direta** ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** firmado no **Informativo 927**, segundo o qual o **Ministério Público** possuía **legitimidade prioritária** para executar a pena de multa na vara de execução penal, cabendo à **Fazenda Pública** atuar **subsidiariamente** se o MP permanecesse inerte por mais de **90 dias** após a intimação.

Esse posicionamento **superou a Súmula 521 do STJ**, segundo a qual a execução da multa caberia **exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Pública**.

A resposta legislativa buscou **reafirmar a competência da Justiça Penal** e consolidar a atuação prioritária do **Ministério Público** como executor da sanção pecuniária.

Com a nova redação do art. 51, o procedimento passou a observar o seguinte fluxo:

Trânsito em julgado: o juiz da execução penal **intima o condenado** a pagar a multa no prazo de **10 (dez) dias**.

Inadimplemento: decorrido o prazo, o juiz **expede certidão** contendo os dados da condenação e remete à **Fazenda Pública** para inscrição em dívida ativa e cobrança **na Vara de Execuções Fiscais** (ou Vara da Fazenda Pública, onde não houver).

Prescrição: a execução fiscal **suspende a prescrição** até a localização de bens penhoráveis; a **interrupção** ocorre com o despacho que ordena a citação.

A **Súmula 693 do STF** reafirma que **não cabe habeas corpus contra decisão que impõe apenas multa**, pois inexistente ameaça à liberdade de locomoção.

Súmula 693/STF: “Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.”

STJ (posição majoritária): a multa **não perdeu sua natureza de sanção penal**; a execução fiscal apenas ressalta seu caráter pecuniário. A competência primária continua sendo **do juízo da execução penal**, e o envio à Fazenda Pública é subsidiário.

O **art. 72 do CP** determina que, no **concurso de crimes**, as penas de multa sejam **aplicadas distinta e integralmente**, consagrando o **sistema do cúmulo material**.

Isso se aplica tanto ao **concurso material** quanto ao **concurso formal**, mas o **STJ** excepciona o **crime continuado**, no qual mantém o **sistema de exasperação**.

Súmula 171/STJ: “Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso substituir a prisão por multa.”

A súmula surgiu para coibir a aplicação isolada da multa em crimes de **porte de drogas para uso próprio** (Lei nº 6.368/76, art. 16, à época), evitando que o usuário fosse punido apenas pecuniariamente.

Atualmente, a **Lei Maria da Penha** reforça esse entendimento ao **proibir a substituição da pena por multa ou por penas restritivas de caráter exclusivamente pecuniário**, nos casos de **violência doméstica e familiar contra a mulher**.

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

CAPÍTULO II — DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As **penas restritivas de direitos são aplicáveis**, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada **em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos**.

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no **Art. 49** e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do **Art. 44** e no § 2º do **Art. 60** deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

CAPÍTULO III — DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - **A multa pode ser aumentada até o triplo**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, **é ineficaz, embora aplicada no máximo**.

Multa substitutiva

§ 2º - **A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses**, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do **Art. 44** deste Código.

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - a reincidência;
- II - ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo **fútil ou torpe**;
 - b) para **facilitar ou assegurar** a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - c) **à traição, de emboscada**, ou mediante **dissimulação**, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de **veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel**, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

m) nas dependências de instituição de ensino.

NOVIDADE DE 2025.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a **reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior**.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - **não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação**;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - **ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;** **ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2025**

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, **embora não prevista expressamente em lei.**

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No **concurso de agravantes e atenuantes**, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas **circunstâncias preponderantes**, entendendo-se como tais as que resultam dos **motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.**

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do **Art. 59** deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou

a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, **mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não**, aplicam-se **cumulativamente** as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de **reclusão e de detenção**, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais **será incabível a substituição de que trata o Art. 44** deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas **penas restritivas de direitos**, o **condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.**

DC ESSENCIAIS:

Sistema de aplicação de pena

Visão geral dos sistemas

Cúmulo (ou acúmulo) material

Soma aritmética das penas de cada crime. É a **regra no concurso material e no concurso formal impróprio**. Para pena de multa, aplica-se o cúmulo, com a ressalva de que, no crime continuado, a jurisprudência majoritária prefere a exasperação.

Exasperação Escolhe-se a pena de um dos crimes (a mais grave, se distintas) e **majora-se por fração legal**. Regra para concurso formal próprio e para a continuidade delitiva.

Absorção Aplica-se só a pena do crime mais grave, que absorve os demais. Não há previsão geral no CP; foi usada pela jurisprudência sob o antigo Decreto-Lei 7.661/1945 (falências), com base na unidade do fato falimentar. A Lei 11.101/2005 não consolidou orientação; a tendência é restritiva.

2 Concurso material (art. 69, CP)

Conceito e estrutura

Ocorre quando o agente, mediante **duas ou mais condutas**, pratica **dois ou mais crimes**. Pode ser homogêneo (mesmo tipo penal) ou heterogêneo (tipos diversos).

Método de dosimetria

Aplica-se o **sistema trifásico** a cada crime, **separadamente**, e ao final **somam-se** as penas. Se todos os crimes estão na mesma ação penal, a soma é feita

na sentença ou acórdão; se estão em processos diferentes, a soma compete ao juízo da execução (art. 66-A da LEP).

Execução por espécie de pena

Se houver penas de **reclusão e detenção**, executa-se primeiro a reclusão e, depois, a detenção. O mesmo raciocínio vale para crime e contravenção: cumpre-se primeiro a pena do crime (art. 69, caput, parte final).

Compatibilidade com restritivas de direitos

Como regra, se uma das condenações impõe pena privativa de liberdade não substituída nem suspensa, não se viabiliza a execução simultânea de restritiva de direitos referente a outro crime. Exceções: quando houver **sursis** da PPL no crime A ou quando a PPL estiver em **regime aberto** compatível com o cumprimento da restritiva do crime B. O art. 69, §§ 1º e 2º, determina que, sendo **compatíveis**, as restritivas correm **simultaneamente**; não sendo, cumprem-se **sucessivamente**.

Incidências processuais

Fiança: em concurso material, a autoridade policial não concede fiança quando a **soma** das penas máximas ultrapassar 4 anos (art. 322, CPP), entendimento atual do STJ após a reforma da Lei 12.403/2011, que superou a antiga orientação da Súmula 81/STJ.

Sursis processual (art. 89, Lei 9.099/1995): só cabe se o **somatório das penas mínimas** não exceder 1 ano.

Prescrição: calcula-se **para cada crime isoladamente** (art. 119, CP).

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, **mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não**, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, **mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade**. As penas aplicam-se, entretanto, **cumulativamente**, se a **ação ou omissão é dolosa** e os **crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos**, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do **Art. 69 deste Código**. **Obs:** Se for maior que do cúmulo material, aplica-se este.

Concurso formal (art. 70, CP)

Conceito

Há **uma única conduta** que produz **dois ou mais crimes**. O CP adota critério **objetivo**: basta unidade de conduta e pluralidade de resultados; a exigência de

“unidade de desígnios” serve apenas para diferenciar o **formal próprio** do **impróprio**.

Exemplos:

• Disparo que atinge a vítima visada e, no transfixamento, acerta terceiro: uma conduta, dois resultados. • Roubo em ônibus com subtração simultânea de bens de diversas pessoas: uma conduta executiva, lesão a patrimônios distintos.

Classificações

Concurso ideal homogêneo e heterogêneo

Homogêneo: vários crimes do **mesmo tipo** resultantes de uma conduta (p. ex., dois homicídios culposos no mesmo evento).

Heterogêneo: crimes **diversos** decorrentes de uma conduta (p. ex., um homicídio culposo e uma lesão culposa no mesmo acidente).

Formal perfeito (próprio)

Não há **desígnios autônomos** para cada crime. Em regra, ocorre em combinações **culposas** ou mistas (**dolo + culpa**).

Sistema: **exasperação**. Aplica-se a pena mais grave (ou uma delas, se idênticas) com aumento de **1/6 a 1/2**.

Critério prático utilizado pelos tribunais: graduação pelo **número de crimes**

Dois crimes: 1/6; três: 1/5; quatro: 1/4; cinco: 1/3; seis ou mais: 1/2.

Regra de proteção: **concurso material benéfico** (art. 70, parágrafo único). Se a exasperação gerar pena **maior** que a soma simples, aplica-se o **cúmulo material** por ser mais favorável.

Formal imperfeito (impróprio)

Há **desígnios autônomos** (vontades distintas) para cada crime. Abrange **dolo direto + dolo direto** e **dolo direto + dolo eventual**.

Sistema: **cúmulo material**. Faz-se a dosimetria de cada crime e **somam-se** as penas, como no art. 69.

Jurisprudência

Roubo contra vítimas distintas no mesmo contexto

A jurisprudência consolidou que a subtração, por uma só ação, de bens pertencentes a **vítimas diversas** configura **concurso formal** e não crime único. Em regra, os tribunais qualificam como **concurso formal próprio** e aplicam a exasperação, graduando o aumento pelo número de vítimas.

Latrocínio com única subtração e múltiplas mortes

Divergência relevante:

• **STJ:** concurso formal **impróprio** de latrocínios quando há **uma subtração e duas ou mais mortes**.

- **STF e doutrina majoritária: crime único** de latrocínio quando **um só patrimônio** é atingido, devendo a pluralidade de vítimas ser considerada na **pena-base** (art. 59, CP).

Pegadinha de prova: Vai ter que olhar qual Tribunal foi mencionado no enunciado.

Crime tributário por declaração única com múltiplos tributos

Para o STJ, a **declaração única** com dados falsos que obsta o lançamento de vários tributos **não** configura concurso formal; trata-se de **crime único** (REsp 1.294.687/PE).

Regras específicas

Pena de multa no concurso de crimes